

sários para que se conceda a antecipação da tutela pretendida, suspendendo a cobrança do IPVA e da Taxa de Licenciamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0686.13.010560-0/001 - Comarca de Teófilo Otoni - Agravante: Estado de Minas Gerais - Agravado: José Nunes Siqueira - Interessado: José Nilson Campos - Relator: DES. DUARTE DE PAULA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2014. - *Duarte de Paula* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DUARTE DE PAULA - Ajuizou José Nunes Siqueira, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni, ação anulatória de negócio jurídico e cancelamento de registro de veículo automotor com pedido de antecipação de tutela em face do Estado de Minas Gerais e José Nilson Campos, alegando que adquiriu o veículo GM Chevrolet D10, placa MQC-6088, de José Nilson Campos, tendo, antes de finalizar o negócio, conduzido o veículo ao Setor de Vistoria da 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil, a fim de averiguar o sistema de identificação do veículo (chassi e motor), ocasião em que não havia nenhum impedimento ou gravame. Diante disso, finalizada a compra do veículo, procedendo ao registro em 17.04.2012, bem como a quitação do IPVA, Taxa de Licenciamento e DPVAT, recebendo, inclusive, o Certificado de Licenciamento Anual (CRLV/2013). Aduz que, no dia 12 de junho de 2013, recebeu notificação da 6ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Guanhães, dando conta de que seu veículo estava recolhido no pátio daquele órgão; contudo, a caminhonete estava na sua posse. Feitas as averiguações no órgão de trânsito, constatou-se que o veículo que estava apreendido possuía identificação original, contudo a caminhonete que adquiriu se encontrava com os sinais de identificação em tamanho, alinhamento, espaçamento irregulares, pelo que procedeu a autoridade policial à apreensão do seu veículo.

Por decisão de f. 48/41, o MM. Juiz *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que seja suspenso o lançamento e a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IPVA e à Taxa de Licenciamento, sendo esta a decisão agravada.

Inconformado, insurge-se Estado de Minas Gerais por meio deste agravo de instrumento, sendo indeferida a antecipação da tutela recursal (f. 81/82).

Registro de veículo - Vistoria - Aprovação - Apreensão posterior - Chassi - Identificação - Irregularidade - IPVA e Taxa de Licenciamento - Cobrança - Suspensão - Tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública - Requisitos - Presença - Possibilidade

Ementa: Ação declaratória. Cancelamento de registro de veículo. Veículo aprovado em vistoria do órgão de trânsito. Posterior comunicação de irregularidade. Apreensão por irregularidades na identificação do chassi do veículo. Suspensão do crédito tributário relativo ao IPVA e à Taxa de Licenciamento. Antecipação de tutela. Presença dos requisitos.

- A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da pretensão deduzida pela parte na petição inicial, mas para tanto é imprescindível que haja prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, além disso, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Discutindo a ação anulatória a existência de falha do órgão de trânsito, consubstanciada na aprovação do registro e a transferência de propriedade, com emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, após prévia vistoria, caracterizada está a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável neces-

Foram prestadas informações à f. 97 pelo MM. Juiz *a quo*, que informou o cumprimento do art. 526 do CPC pelo agravante e a manutenção da decisão agravada.

Contraminuta às f. 88/90.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Pretende o agravante a reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que não restaram demonstrados os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar. Aduz ser inadmissível o deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 9.494/97.

Assinala-se, inicialmente, que, por se tratar o presente recurso de agravo de instrumento, analisar-se-á, apenas, a legalidade da r. decisão impugnada, sem adentrar o mérito da lide, que deverá ser decidido na ação principal em trâmite no Juízo *a quo*.

A tutela antecipada para ser pleiteada deve sempre preencher os requisitos autorizadores, quais sejam prova inequívoca e verossimilhança das alegações, para prevenir o dano ou fazer com que não ocorra. Assim, configurados os requisitos citados, o juiz deve antecipar os efeitos da tutela, dando prevalência à segurança jurídica.

No que tange ao posicionamento desfavorável à concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, uma parte da doutrina tem o entendimento que seria impossível a concessão da medida de urgência em face do Poder Público.

Destaca-se que a vedação para concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública se encontra estabelecida no art. 1º da Lei nº 9.494/97 c/c art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 e art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, respectivamente, *in verbis*:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

[...]

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Art. 7º [...].

[...]

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

O primeiro fundamento para a impossibilidade de concessão da tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública está prevista no art. 475 e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

O supracitado artigo prevê o reexame necessário, pois todas as decisões contrárias à Fazenda Pública estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, devendo a sentença prolatada ser reapreciada pelo Tribunal, pois não produzirá seus efeitos até que seja confirmada pelo juízo *ad quem*.

Acentuando-se sobre o § 1º do art. 475 do CPC, caso o magistrado de base não remeta os autos ao Tribunal, o próprio Tribunal deverá avocá-los, sendo que tal avocação é um mero ato administrativo do presidente.

Antonio Raphael Silva Salvador esclarece o tema sobre a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública, ao fazer uma analogia entre a sentença definitiva e o julgamento provisório, asseverando que:

se nem a sentença de mérito está sujeita a produzir os seus efeitos de imediato, quem dirá um julgamento antecipado passível de revogação pelo Tribunal, pois, conforme o artigo 475 do CPC, todas as decisões que forem improcedentes, de forma total ou parcial, contra a Fazenda Pública estarão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Ainda mais quando se tratar de obrigações de pagar a quantia certa (*Da ação monitoria e da tutela jurisdicional antecipada*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 69).

Leia-se, a propósito do tema:

Apenas entendemos impossível a tutela antecipada concedida a favor de autor contra a União, o Estado e o Município, pois aí haveria, obrigatoriamente, pedido de reexame necessário se a concessão fosse em sentença final, o que mostra que não é possível, então, a tutela antecipada, que burlaria a proteção legal prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil (obra citada, p. 76).

Na posição de Francisco Conte:

[...] compreende-se que tanto o art. 475 do CPC é inviável para conceder a tutela antecipada, como também o art. 100 da Carta Magna, tendo em vista que o provimento antecipatório não produzirá seus efeitos antes de confirmada pelo Tribunal e, no que preceitua o regime de precatórios, nas obrigações de pagar a quantia certa, o particular ficaria prejudicado, vez que é necessária uma sentença definitiva, o que inexistente no caso da antecipação de tutela, observando-se ainda que os bens públicos sejam impenhoráveis (*A Fazenda Pública e a antecipação jurisdicional da tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 369).

Desse modo, os argumentos contrários à concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública são, em síntese, as sentenças prolatadas contra o ente público que estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos até serem confirmadas pelo Tribunal; e, por analogia, a decisão antecipatória de menor porte não teria aptidão para produzir nenhum efeito. Óbice à expedição de precatório, pois a lei determina que a sentença

tenha transitado livremente em julgado. E, por fim, o pressuposto negativo da irreversibilidade prevista no § 2º do art. 273 do CPC impediria a antecipação da tutela em face da Administração Pública.

Por outro lado, quanto aos argumentos necessários para garantir a efetividade da corrente favorável da medida de urgência contra o Estado, vislumbra-se o entendimento de Leonardo José Carneiro da Cunha, de que: “as hipóteses que não estão elencadas na Lei de nº 9.494/1997 não podem ser objeto de vedação da tutela antecipada contra Fazenda Pública”.

Assim, entende que não há dúvidas quanto à possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública:

Muito se discute sobre a submissão da decisão concessiva da tutela antecipada ao reexame necessário, quando contrária à Fazenda Pública, eis que satisfativa e antecipatória do mérito. A melhor solução é a que aponta para a não sujeição de tal decisão ao duplo grau obrigatório, porquanto não se trata de sentença. Haverá, isto sim, proibição de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas hipóteses elencadas na Lei nº 9.494/97, de que é exemplo a concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidor público. Nesse caso, não se admite a antecipação de tutela, em razão de vedação legal que toma como premissas regras financeiras e orçamentárias. Em se tratando, no entanto, de caso em que seja permitida a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não há razão legal para submeter a correspondente decisão ao reexame necessário (*A Fazenda Pública em juízo*. 11. ed. 2013, p. 60).

Para José Roberto dos Santos Bedaque:

a garantia da tutela jurisdicional é de todo cidadão, sendo assim, possível a tutela antecipada contra o ente público nas situações em que estiverem presentes os requisitos do art. 273 do CPC, pois a proteção é única, não se justificando as restrições infraconstitucionais, como exemplo as Leis de nº 8.437/92 e 9.494/97 (*Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência* - p. 247/248).

Assim, a Fazenda Pública está sujeita à antecipação de tutela, pois o reexame obrigatório não constitui empecilho à antecipação. Nesses casos, o reexame necessário deverá ser compatibilizado com a decisão antecipatória, devendo ser realizada sem prejuízos ao particular. O reexame necessário será enfatizado sem detrimento das medidas decorrentes da antecipação de tutela, segundo acontece na liminar em mandado de segurança, que tem semelhante natureza jurídica.

O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4º (ADC 4MC/DF), que versava sobre a antecipação de tutela contra Fazenda Pública, teve como Relator o Ministro Sidney Sanches, sendo certo que a Administração Pública estava sendo pressionada por inúmeras liminares que determinavam a incorporação imediata do vencimento dos servidores públicos, sem a devida cautela prevista no art. 100 da Carta Magna, sendo que os Tribunais de Justiça do País, além do

colendo Superior Tribunal de Justiça, proferiam decisões, julgando a Lei nº 9.494/1997 como inconstitucional.

Como se tratava de medida cautelar, o excelso Supremo Tribunal Federal deferiu a medida, para suspender *ex nunc* o seu efeito vinculante até o julgamento final da decisão. O julgamento final foi realizado em sessão no Plenário do STF, dia 1º de outubro de 2008, quando foi julgada a ADC nº 04, e confirmada a liminar concedida, sendo declarado constitucional o art. 1º da Lei nº 9.494/97. Com isso, deu ensejo à possibilidade de os juízes e tribunais anteciparem os efeitos da tutela contra o Poder Público, nos casos em que não incida o art. 1º da Lei nº 9.494/1997.

Portanto, vedar a possibilidade da antecipação da tutela em face do Poder Público não resultaria na promoção do devido processo legal. Indeferir o pedido de antecipação, em um caso em que ela seria cabível e que preencha os requisitos necessários, impediria que tal garantia se concretizasse, ou seja, que a apreciação devida pelo Judiciário, por ter seu instituto de tutela desconsiderada, não se daria de forma plena. A apreciação do dano ou ameaça ao direito deve ser concedida de forma a se encaixar de acordo com o caso. Se o fato necessita de uma apreciação da possibilidade de antecipação da tutela, não se pode escusar, mesmo em detrimento de ser contra a Fazenda Pública, a possibilidade de aplicá-la. A prestação jurisdicional pode ser viabilizada de forma eficaz, promovendo a pacificação com justiça, estando assim de acordo com os preceitos constitucionais.

Assim, verificados os requisitos ensejadores para concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, perigo de dano irreparável e de difícil reparação, desde que observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, nada impede a sua concessão em face do Poder Público.

Portanto, caberá ao juiz, com redobrada prudência, ponderar adequadamente quanto aos bens e valores colidentes e tomar a decisão em favor dos que, em cada caso, puderem ser considerados prevalentes.

No caso dos autos, não encontro elementos que justifiquem a reforma da decisão recorrida, estando presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada pretendida.

Isso porque, de fato, vislumbra-se que o veículo automotor Caminhonete, marca Chevrolet, modelo D-10, cor azul, ano 1979/79, chassi BC244NNJ25427, de placa MQC-6088, foi apreendido pela Polícia Civil em 11.07.2013 (auto de apreensão, f. 40), sendo arrematado do agravado José Nunes Siqueira, por ter apresentado irregularidades no seu sistema de identificação.

Nesse contexto, entendo que restou demonstrada, mediante prova inequívoca, a relevância das alegações do agravado, não tendo a parte agravante colacionado, ainda, prova suficiente capaz de infirmá-las.

Verifico que o autor, ora agravado, procedeu ao registro da compra do veículo no Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais, em 17.04.2012, conforme documentos de f. 32/33, o que demonstra ter adotado as providências legais naquele órgão para regularização do veículo que adquiriu, sendo certo que as adulterações de chassi não foram percebidas nem mesmo pelo Detran/MG, que efetuou regularmente a transferência do veículo para o nome do autor, sem qualquer ressalva, emitindo o competente Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do exercício do ano de 2013 (f. 35).

Com efeito, mesmo em análise provisória, entendo que deve ser mantida a decisão que acolheu a pretensão antecipatória da parte autora, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IPVA e Taxa de Licenciamento. Não há dúvida de que o fundado receio de dano irreparável restou caracterizado, pois vislumbra-se a possibilidade de iminente prejuízo com a inscrição do débito em dívida ativa e a possibilidade de execução com atos expropriatórios que poderá sofrer a parte autora.

Destarte, estando configurados no caso em comento os requisitos da prova inequívoca e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, infere-se ser cabível a antecipação dos efeitos da tutela, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a r. decisão agravada.

Custas recursais, pelo agravante, isento em virtude de disposição legal.

Votaram de acordo com o Relator as DESEMBARGADORAS HELOÍSA COMBAT e ANA PAULA CAIXETA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...